



**SUBEMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 34/2020 DESARQUIVADO  
Nº 01 PELA PROPOSIÇÃO Nº 177/2023**

Autora: Deputada Lia Gomes

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO  
ÚNICO AO ART. 6º DO PROJETO DE  
LEI Nº. 34/2020 QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO  
COMPULSÓRIA DO USO DE ÁLCOOL  
E OUTRAS DROGAS POR CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do caput do Art. 4º, Incisos I e II, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os dados de que trata o art. 3º serão disponibilizados mediante solicitação oficial, para:

I – pais ou responsáveis legais da criança e do adolescente, devidamente identificado;

II – autoridade policial e judiciária;

III - -----

IV - -----”

**Art. 2º** Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 6º do Projeto de Lei nº. 34/2020 com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Saúde deverá encaminhar, a partir do recebimento, o boletim de que trata o art. 5º ao Conselho Tutelar do município onde foi atendida a criança ou adolescente.

Parágrafo Único. Os dados referentes ao inciso I do Art. 5º deverão ser enviados à Comissão de Infância e Adolescência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, contendo as informações sobre o município da ocorrência, idade, gênero, raça e a substância utilizada, com a devida observância do sigilo dos dados pessoais dos menores.”



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 05 de junho de 2023

**Deputada Lia Gomes**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto ora apresentado, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Ap. Luiz Henrique, configura-se em uma importante ferramenta para o enfrentamento ao consumo prematuro de álcool e drogas por crianças e adolescentes, subsidiando políticas públicas formuladas a partir dos dados estatísticos.

Nesse sentido, torna-se imperioso destacar que a proteção integral da criança e do adolescente é responsabilidade de todos. Inclusive, na Constituição Federal de 1988, essa missão é definida como prioridade absoluta a ser compartilhada pela família, sociedade e Estado.

Outrossim, o dever de notificação imposto pelo presente projeto de lei, se mostra como uma excelente ferramenta de proteção às crianças e aos adolescentes, já que a comunicação é direcionada aos principais responsáveis pela cessação do estado de perigo dos menores decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Dessa forma, diante da clara importância da matéria posta, sugiro a alteração da redação do caput do Art. 4º, Incisos I e II e o acréscimo do parágrafo único ao art. 6º do projeto de lei nº. 34/2020.

*Lia I. Gomes*  
**Deputada Lia Gomes**